

OF GP Nº 3503/2023

Cuiabá/MT, 5 de dezembro de 2023

A Sua Excelência, o Senhor

Chico 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 42/2023 com o respectivo projeto de lei complementar que "**ACRESCENTA O § 4º AO ART. 309 E REVOGA A ALÍNEA "C" DO INCISO II-A, DO ART. 362, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DO 1997. (MENSAGEM Nº 42/2023)**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 42/2023

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

A Proposta de Lei Complementar que apresento a essa Douta Casa de Leis para apreciação de Vossa Excelência e seus Pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, visa acrescentar o § 4º ao art. 309 e revogar a alínea “c”, do inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997.

O acréscimo do § 4º ao art. 309 da Lei Complementar nº 043/97, prescrevendo que “A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, calculada na forma do art. 313 desta Lei, não incide sobre imóveis com inscrição imobiliária individualizada destinados a garagens e escaninhos residenciais (depósito de garagem)”, tem por finalidade delinear com maior precisão o critério material e o critério quantitativo da hipótese de incidência dessa taxa e, assim, conferir maior segurança jurídica e justiça fiscal no lançamento e cobrança da referida exação fiscal.

De outra sorte, a revogação da isenção da taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares prevista na alínea “c”, do inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 522/2022, é medida necessária e inadiável, para que a arrecadação potencial da receita dessa taxa guarde correspondência com o custeio das despesas com o manejo dos resíduos sólidos domiciliares no Município, de modo a viabilizar planejamento e persecução de meta fiscal de equilíbrio orçamentário e financeiro entre receitas e despesas decorrentes dessa prestação de serviço de relevante interesse público.

É de notório conhecimento que a proposição e aprovação da referida isenção da Taxa de Coleta de Lixos Domiciliares, fixada na alínea “c”, do inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043/97, beneficia, indistintamente, uma grande parcela dos contribuintes da referida taxa no Município, sem qualquer limitação de renda familiar, o que termina beneficiando unicamente os contribuintes de rendas familiares mais elevadas, pois, os contribuintes de baixa renda já são especificamente beneficiados com a isenção dessa taxa prevista nas alíneas “a” e “b”, do mesmo inciso II-A, do artigo 362, da Lei Complementar nº 043/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 522/2022.

Tem-se, ainda, que as pessoas com rendas mais altas, além de financeiramente mais



privilegiadas que os de baixa renda, tendem a produzir maiores volumes de lixos domiciliares, impondo ao Município maiores despesas com o manejo de seus lixos domiciliares.

Não se pode perder de vistas que o objetivo da isenção da taxa de coleta de lixo domiciliar, baseada no baixo consumo mensal de água fornecida pela rede pública de abastecimento de água, é beneficiar, única e exclusivamente, a população da baixa renda familiar, contudo, em sentido contrário, a proposição e aprovação da isenção da taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares, fixada na alínea “c”, do inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 522/2022, distorceu por completo esse objetivo e finalidade da isenção.

Quanto à concessão de isenção da taxa de coleta de lixo domiciliar, baseada apenas no consumo de água aferido pelos hidrômetros instalados pela empresa Águas Cuiabá S.A, se mostra inviável, pois, além dos costumeiros desvios nas ligações das tubulações e conexões de água, popularmente conhecidos como “gatos”, realizados pelos consumidores, para redução de suas contas de água, inúmeras são as situações de ligações clandestinas nas redes públicas de abastecimento de água, portanto, sem hidrômetros, o que demonstra a inconveniência e inviabilidade de concessão de isenção da taxa de coleta de lixo domiciliar, baseada apenas no volume de água aferido pelos hidrômetros instalados pela concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ademais, inúmeros são os condomínios residenciais, verticais e horizontais, habitados por pessoas de classe média, classe média alta e de alta classe, onde os moradores dos apartamentos ou das casas, produzem consideráveis quantidade de lixos domiciliares, porém, seus consumos de água da rede pública de abastecimento água aferidos nos hidrômetros instalados pela Concessionária Águas Cuiabá S.A, apresentam baixo consumo, seja por que esses condomínios possuem poços artesianos ou porque os condôminos, embora produzam consideráveis quantidades de lixos domiciliares, consomem, nos seus apartamentos ou nas suas casas residenciais, não raro, volumes menores que 10m³ (dez) metros cúbicos aferidos pelos hidrômetros, muito embora produzam consideráveis quantidade de lixos domiciliares regularmente coletados pelos serviços públicos de coleta de lixo domiciliar.

Convém remarcar que a revogação da isenção da taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares, fixada na alínea “c”, do inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 522/2022, não afetará os contribuintes de baixa renda familiar, pois, essas pessoas já se encontram e permanecerão beneficiadas pela isenção da taxa de coleta de lixo domiciliar, previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043/97, com redação dada pela Lei Complementar



nº 522/2022.

De outra sorte, os indesejáveis efeitos econômico-financeiro negativos, provocados pela isenção da taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares fixada na alínea “c”, do inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 522/2022, afronta os aspectos econômicos e sociais estipulados na Lei Federal que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, segundo a qual os *serviços públicos de saneamento básico, dentre os quais incluem-se os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços*, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

É o que prescreve, taxativamente, o art. 29, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, segundo o qual:

Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

Para além dessa corrosividade dos aspectos econômicos e sociais que termina por contrariar a mencionada Lei Federal, outra insanável inconformidade emerge dessa renúncia de receita provocada pela isenção fixada na alínea “c”, do inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 522/2022, pois, também afronta a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade na gestão fiscal dos entes políticos), especialmente, o seu art. 14, cujo preceito normativo, impõe:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na



estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso, a despeito da referida isenção da taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares, fixada na alínea “c”, do inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043/97, provocar desequilíbrio na *sustentabilidade econômico-financeira nos serviços* de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos domiciliares, referida isenção não veio *acompanhada de quaisquer medidas de compensação, quer por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Convêm explicitar, a título exemplificativo, que os custos financeiros com as operações dos serviços de coleta de lixo domiciliar, compreendendo a coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada do lixo domiciliar, no mês de setembro de 2023, montou o valor de R\$ 5.370.962,45 (cinco milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), assim decomposto:

Coleta regular e seletiva, transporte, etc.,.....	R\$ 3.634.126,39
Destinação final dos lixos domiciliares, etc.,.....	R\$ 1.736.836,06

Por outro lado, quanto às receitas da taxa decorrentes dos serviços públicos de coleta de lixos domiciliares, referente ao mês de setembro/2023, tem-se que 248.607 contribuinte residentes em unidades imobiliárias estão sujeitos ao lançamento da Taxa de Coleta de Lixos Domiciliares, resultando um lançamento no valor total de R\$ 2.810.261,40 (dois milhões oitocentos e dez mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), contudo, em razão da isenção fixada na alínea “c”, do inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043/97, cerca 98.438 contribuintes, correspondente a um lançamento no valor de R\$ R\$ 1.093.835,20, daquele total, estão isentos da taxa, por consumirem até 15 m³ de água, mensais, e, assim, somente cerca de 150.169 contribuintes estão efetivamente sujeitos a cobrança da taxa, conforme segue:



Lançamento total em Set/2023: 248.607 contribuintes:.....R\$ 2.810.261,40
Lançamento isento em Set/2023: 98.438 contribuintes:.....R\$ (1.093.835,20)
Lançamento exigível em Set/2023: 150.169 contribuintes:.....R\$ 1.716.426,60

Destarte, a isenção da taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares, fixada na alínea “c”, do inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043/97, afronta a um só tempo, simultaneamente, tanto o imperativo do art. 29, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, quanto do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal dos entes políticos federados.

A rigor, a imensa disparidade entre o potencial de arrecadação da taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares, esvaziada ainda mais pela isenção decorrente da alínea “c”, do inciso II-A, do art. 362, da Lei Complementar nº 043/97, em razão da qual, tanto a previsão quanto a arrecadação efetiva ou potencial dessa receita, fica muito aquém dos dispêndios do Município com as despesas de custeio desses serviços públicos, além de transgredir a Lei de Responsabilidade na gestão fiscal, a renúncia dessa receita frustra e inviabiliza, por completo, a sustentabilidade econômico-financeira desses serviços, cuja sustentabilidade é exigida pelo art. 29, da Lei Federal nº 11.445/07, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Em suma, é com o propósito de viabilizar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares no Município de Cuiabá, que se propõe o presente Projeto de Lei Complementar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a vossas excelências os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Alencastro-MT, Cuiabá/MT, de de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2023.

ACRESCENTA O § 4º AO ART. 309 E REVOGA A ALÍNEA “C” DO INCISO II-A, DO ART. 362, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DO 1997.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 309, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 309 (...)

(...)

§ 4º A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, calculada na forma do art. 313 desta Lei, não incide sobre imóveis com inscrição imobiliária individualizada destinados a garagens e escaninhos residenciais (depósito de garagem)”.

Art. 2º Fica revogada a alínea “c” do inciso II-A, do art. 362 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro do 1997.



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 5 de dezembro de 2023

Emanuel Pinheiro

Prefeito Municipal

